

DO U
10-07-96
END00016
Sec 1
12689

Despacho do ministro da
justiça em 09-07-96
sobre contestações (Decreto 1775)
Nelson Jobim

Nº 39 - Ref.: Área Indígena de ENAWENÊ-NAWÊ Processo nº
08620.0830/96.

1. M. ROSENMANN JOALHEIROS LTDA, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de ENAWENÊ-NAWÊ com 742.088,6783 ha., situada no Estado do MATO GROSSO, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1963, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão integram área de ocupação tradicional por parte dos índios Enawenê-Nawê, os quais sofreram turbações e esbulhos por atos de terceiros, carentes de legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de ENAWÊ-NAWÊ, com 742.088,6783 ha., sita no Estado do MATO GROSSO e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações, por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.